

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Dep. Marcelo Belinati)

Acrescenta § 3º ao art. 24 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para determinar a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer cadeiras de rodas motorizadas às pessoas com deficiência severa que as incapacite a propulsionar cadeiras convencionais, desde que comprovem não possuir recursos para aquisição do equipamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 24 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 24.

§ 3º. Entre os programas voltados para a pessoa com deficiência, deverá ser executado nacionalmente, o Programa Cadeira de Rodas Motorizada, destinado a ceder, gratuitamente, por meio das Secretarias de Estado da Saúde, com recursos do Ministério da Saúde, cadeiras de rodas motorizada com controles adaptados a cada possibilidade de movimento, às pessoas com deficiência severa que as incapacite a propulsionar cadeiras convencionais, desde que comprovem não possuir recursos para aquisição do equipamento”. (NR)

Art. 2º Esta lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias, entrando em vigor após esse período.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é proporcionar mais autonomia e dignidade às pessoas com deficiência severa, permitindo que essas tenham mais mobilidade através de cadeiras de rodas motorizadas.

A Distrofia Muscular de Duchenne¹ (DMD) é um distúrbio genético, que afeta principalmente crianças do sexo masculino. Caracteriza-se pela degeneração progressiva e irreversível da musculatura esquelética, levando a uma fraqueza muscular generalizada, devido à ausência de uma proteína chamada distrofina na membrana muscular. Os sintomas surgem no início da infância e se agravam quando o paciente deixa de andar, por volta dos 12 anos. A partir daí a criança vai progressivamente perdendo os movimentos, não conseguindo sequer se alimentar sozinha.

As tetraplegias² (ou quadriplegias) ocorrem quando as vias motoras e sensitivas que percorrem a medula espinhal em direção à periferia (e vice-versa) são interrompidas por um acidente ou outro motivo qualquer, no nível da coluna cervical, entre a primeira e a sétima vértebras cervicais ou em virtude de algumas doenças neurológicas.

Medicamente, é mais usual falar de tetraplegia quando se trata de lesão medular e de quadriplegia quando se trata de lesão encefálica com comprometimento dos quatro membros. As tetraplegias levam à perda de controle motor e sensibilidade dos membros superiores e inferiores e do tronco, podendo afetar de maneira significativa a musculatura respiratória. Após uma lesão medular completa, os membros afetados deixam de receber qualquer tipo de estímulo. A pessoa acometida perde também, na maioria dos casos, o controle das suas necessidades fisiológicas.

As pessoas que sofrem de deficiência severa, com limitação quase total de movimentos, experimentam uma sensação semelhante a um encarceramento dentro do próprio corpo. Para tudo que querem ou precisam fazer, necessitam de um terceiro, que vai movimentá-lo. É uma situação cruel, mas que, na maioria dos casos, pode ser amenizada com a utilização de uma cadeira motorizada.

Atualmente, é bastante comum que pessoas que necessitem deste recurso, recorra ao judiciário, para compelir o Estado a fornecê-lo. E o sucesso deste tipo de lide é quase certo. O poder judiciário tem entendido que os governantes têm obrigação de disponibilizar as cadeiras para quem não pode pagar por elas.

Wanderlei Dutra de Lima³, de 31 anos, ficou tetraplégico há nove anos. Após isso, deixou de ter autonomia e sua rotina era bem diferente da que tem hoje, após conseguir na justiça, uma cadeira de rodas motorizada. “Eu dependia das pessoas para qualquer coisa. Agora eu tenho autonomia e vou até a praia sozinho”, diz Wanderlei.

Assim, nosso projeto está apenas positivando um conceito que já se sedimentou em nosso sistema judiciário. A aprovação do presente projeto de lei, vai facilitar a vida das pessoas que necessitam das cadeiras motorizadas,

¹ http://www.ucg.br/ucg/Institutos/nepss/monografia/monografia_11.pdf

² <http://www.abc.med.br/p/348064/tetraplegia-o-que-e-quais-as-causas-e-os-sintomas-como-e-o-tratamento.htm>

³ <http://www.deficienteciente.com.br/2014/03/por-cadeiras-de-rodas-motorizadas-deficientes-acionam-a-justica.html>

pois não terão que entrar com ações contra o Estado para exigir seus direitos e desafogar um pouco o sistema judiciário, que não precisará apreciar as ações ajuizadas para ver garantido o direito dessas pessoas. Vai também representar economia, pois o Estado vai deixar de ter as despesas inerentes ao funcionamento da máquina judiciária para apreciar as lides referentes à questão.

O fundamento da dignidade da pessoa humana está explícito em nossa Carta Magna. Infelizmente não tem sido priorizado por nossos governantes. Para que o Brasil se desenvolva e traga bem-estar para a sua população, é essencial que este nobre princípio esteja sempre em perspectiva. Este é o principal objetivo do presente Projeto de Lei: priorizar a dignidade de pessoas que vivem em condições tão adversas.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de buscar soluções para o bem-estar de todos, em especial das pessoas com deficiência, vimos apresentar a presente proposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que atendendo ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**
PP/PR